

NOTA OFICIAL

Considerando que no dia 1º de maio de 2016, esta entidade sindical realizou sua assembleia geral extraordinária para discutir as reivindicações dos empregados no comércio para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2016 a 2017;

Considerando que no dia 03 de maio de 2016, foi entregue, de forma oficial, ao Sindicato do Comércio Varejista de Paranaíba, na pessoa de seu Presidente o rol de reivindicações extraídas da Assembleia acima mencionada para posteriormente fosse marcada mesa redonda visando a negociação das condições de trabalho e salário dos empregados no comércio de Paranaíba e região noroeste do Paraná;

Considerando que até a presente data o Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaíba não fora procurado pela classe patronal para esse entendimento, temos o seguinte para comunicar:

A jornada de trabalho dos empregados no comércio do Brasil é regida pela Lei 12.790/2013, que determina em seu Artigo 3º que a jornada diária dos empregados será de 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e **somente** poderá ser alterada mediante autorização em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaíba preocupado com a atual crise econômica e para resguardar as empresas, **convida** as mesmas para que se dirijam a esta entidade por seu



contador, ou pessoalmente, a fim de firmar Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do Artigo 611 da CLT.

Esclarecendo-se que, a partir do próximo sábado, dia 02 de julho de 2016, as empresas de Paranavaí e Região, que não formalizarem o acordo coletivo de trabalho, não poderão utilizar da mão de obra de seus empregados além da jornada acima descrita por não haver autorização em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranavaí, sempre primando por seu espírito democrático, e em respeito aos empregados no comércio bem como o comércio em geral, ratifica sua intenção de negociar a nova Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017.

Para maiores informações e/ou melhores esclarecimento no colocamos à disposição de todos, sejam empregados ou empregadores, pelo telefone 3423.2399.

Paranavaí, 28 de junho de 2016.



Elizabete Madrona
Diretora Presidente.

Anexo.

Lei 12.790 de 14 de março de 2013.



Lei nº 12.790, de 14 de Março de 2013

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos comerciantes, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º (VETADO).



Art. 6º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 7º É instituído o Dia do Comerciante, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República. (destaque é nosso)

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Carlos Daudt Brizola

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

